

*Sina*

de trazer para o casal a unica parte do seu direi-  
to em que podia ter applicacao a reserva do men-  
cionado art. 6. A Junta argumenta com o facto  
de que o direito da conjuge viuva e meeiro, que e  
um direito proprio e lito de heranca, tambem  
nao e por ella reconhecido sem que haja habilita-  
cao judicial; mas o caso e diverso, nao se porque  
o direito de meacao existe, ou nao, segundo o re-  
gimen matrimonial, e imparcial, partilhado, co-  
mum ou qual for esse regimen matrimonial, o que so  
judicialmente se pode verificar e debater; mas tam-  
bem porque esse direito representa o condominio do  
viuvo no casal, e nao o dominio de certos e determi-  
nados bens, donde a necessidade de partilha vem como  
a necessidade da verificacao judicial sobre a legiti-  
midade das partes. E este o meu parecer sobre o pon-  
to restricto da duvida exposta pela Junta na sua  
referida consulta. Entendo que ella tem competen-  
cia para reconhecer e affirmar, em novo aver-  
bamento o direito exclusivo da reclamante sobre  
as inscricoes, nao obstante o fallecimento do  
marido d'ella. Esse direito foi ja reconhecido  
no averbamento de 6 de agosto, e agora so resta  
o declarar-se que se realifica esse averbamento  
na parte em que se disse ser a reclamante ca-  
sada, por isso que e ja fallecido o marido.  
Com este parecer se conformou unanimemente  
a Conferencia das Fiscalas da Loçova e Fazenda.  
Deus guarde V. (a) D. Augusto de Carvalho.

1884  
Agosto  
9  
Fazenda

16. 536

Processo acerca da restituicao a  
Companhia de Seguros "Lo-  
yos" dos Estados Unidos do  
produto da venda dos Salvados da  
Barca "Serra Nova"

Il<sup>mo</sup> Ex<sup>to</sup> Sr. J<sup>o</sup>. Por despacho de 26 de maio ul-  
timo determinou V. Ex<sup>a</sup> que fosse enviada esta Proce-  
dencia feral sobre a reclamação que o elbirmen-  
do dos Estados Unidos n' esta Corte dirigio ao governo,  
em 12 de março do corrente anno, a fim de se  
mandar entregar aos United States Lloyd's a par-  
te que lhes deva competir no producto liquido  
da venda de um navio abandonado e respectiva  
carga, a que pela Alfandega de Angra do Hero-  
ismo se procedeo em 1877, e isto como reparadores  
que foram da dita carga, a que adquiriram di-  
recto por pagamento do prejuizo total ao repara-  
do. A reclamação está instruida com os seguintes  
documentos: 1.<sup>o</sup> uma exposição dos fundamentos em  
que se basea; 2.<sup>o</sup> uma conta de liquidação sobre a  
quantia reclamada; 3.<sup>o</sup> certidão integral do pro-  
cesso que se instaurou perante a dita alfandega  
sobre este assumpto; 4.<sup>o</sup> copia do protesto de mar  
pelo abandono da barca e torpedeira - Serra Nova -;  
5.<sup>o</sup> dito de manifesto de carga contida na menciona-  
da barca; 6.<sup>o</sup> dito do certificado de seguro pela mes-  
ma carga. D' estes documentos apenas estão em forma  
autentica os de 1.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>; e todos elles, exceptuado  
o 3.<sup>o</sup>, estão escriptos no idioma inglez, não vindo  
acompanhados das competentes traducções em por-  
tuguez. Não obstante a reclamação está em cir-  
cunstancias de poder ser apreciada, em virtude das  
informações officiaes e toda diplomatica junta  
ao processo. Em 18 de junho de 1877 foi desco-  
brido por uns pescadores a puzte do porto da Praia  
da Victoria na ilha Terceira, um navio abando-  
nado cheio de agua e com carregamento de pe-  
troleo. A direcção da alfandega de Angra, tomando  
do conhecimento do facto, fez rebocar o navio  
para o porto de Angra, e alli, depois das com-

*Simão*

presentes diligências e seguidos os trâmites legais, se fez  
venda do navio e seu carregamento, dando tudo o re-  
sultado em moeda insulana:

|                               |                          |                          |
|-------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Pela venda de 2:467 barris    |                          |                          |
| com petróleo - - - - -        | 12:845#049 <sup>rs</sup> |                          |
| Idem do casco e mastros - -   | 920#000 <sup>rs</sup>    |                          |
| Idem de madeira de estiva,    |                          |                          |
| pranchões, barris de man-     |                          |                          |
| chados etc. - - - - -         | 14.8#760 <sup>rs</sup>   | 13:913#809 <sup>rs</sup> |
| Abatendo as contas e despesas |                          |                          |
| feitas na somma de            |                          | 3:536#090 <sup>rs</sup>  |
| Fica o líquido de             |                          | 10:377#719 <sup>rs</sup> |

D'este product. líquido se deduziu ainda  $\frac{1}{3}$  por direi-  
tos de salvacao, pois que, sem embargo de se não apre-  
sentar documento comprovativo do arbitramen-  
to e pagamento d'esses direitos, que aliás não recomen-  
dava a estes rebeldes, de nenhuma ten entrada  
em deposito tão somente a quantia de 6:918#479<sup>rs</sup>,  
a qual passado um anno de deposito sem appare-  
cer quem a reclamasse, deu entrada no cofre da  
receita geral da alfandega em 16 de setembro de  
1878. Os unicos individuos e signaes que se encon-  
traram e registaram no processo da venda quan-  
to ao navio e seu carregamento foram os se-  
guintes: Pelo que respeita ao navio: que estava  
cheio de agua e desamorado, conservando só as mas-  
tas redes e mostrando ter tido apparelho de barca,  
que o seu comprimento entre a roda de proa e faza  
interna do cadavre, era de 33<sup>m</sup>,35, a largura a meio  
de trincaniz a trincaniz de 7<sup>m</sup>,72, e o pontal, to-  
mado pela bomba de 6<sup>m</sup>,05; que a sua construção  
era de pinho de Standres e pintado de cinzento;  
que não apresentava indicação do nome que tivesse  
nem do porto ou nação a que pertencesse; que ti-  
nha visiveis signaes de incendio á proa; que não

era forrado de cobre ou de qualquer outro metal; que se achava com pressas avariadas, taes como, sem leme, porta da escada da proa, castello, amarras e grade do molinete quimbrados, os mastros reaes em pessimo estado, o cabestre alluido e as bombas desorganizadas; e que na braseola da escolilha se lia o seguinte: NE 404  $\frac{51}{100}$  fms. Dele que respeitava ao carregamento: que era exclusivamente de petroleo refinado; que os barris estavam muito humedecidos e despojados de tinta, sem marca ou signal algum pelo qual se podesse conhecer o seu dono, notando-se apenas em alguns o seguinte marca de fabrica = Daylight =; e que eram em numero de 2467, alem de outros varios e desmanchados. (Vejam-se os autos de visatoria a ff. 2, 8, 10, 13, e 93 e a declaracao a ff. 112 do Docum. 3º). Segundo a exposicao, documento 1º, este navio era da barca estremejueza = Serra Nova =, a que se referem o protesto de mar, manifesto de carga e certificada de seguro, docum. 4º, 5º, e 6º. Designados com as letras B, C, e D. Contra effectivamente estes documentos o seguinte: que a barca estremejueza = Serra Nova = Capitan D. C. Jansen, sahira em 23 de março de 1897 de Nova York para Bristol, com carregamento de 2600 barris de petroleo refinado da marca = Royal Daylight = e de conta de W. H. Bowler, que tendo encontrado mau tempo e fazendo agua, foi esta barca abandonada a 4 de abril seguinte, na Lat. 38º 52' N e Long. 35º 29' W, refugiando-se a tripulacao a bordo da barca Bondevennen, que chegou a Queensborough a 21 do mesmo mez, lavrando-se o protesto de mar a 23; que o dito carregamento havia sido seguro nos United States Lloyd's pela somma de L. 4606, 17, 1 a qual foi paga a ordem do segundo, passando para o poder dos seguradores mas não do certificado.

cado do seguro com o recibo do pagamento, mas  
 tambem o conhecimento do manifesto da carga  
 endossado em branco. Conta mais pela exposicao  
 documento n.º, que do navio abandonado houvera  
 noticia em diversas datas, desde 25 de abril até 8 de  
 julho, conforme se fez publico pelas Leys d'os Litos  
 de 16 e 29 de maio, e 12 de junho, 18 de julho e 16 de  
 agosto de 1877, referindo-se não só as latitudes e lon-  
 gitudes em que ia sendo encontrado, mas tambem  
 diversas circunstancias, que muito podem concor-  
 rer para a identificação do navio abandonado,  
 taes como, a de se haver ainda encontrado a  
 bordo em 25 de abril, um objecto com o nome de  
 = Serra e Nova =, a de se haver declarado que o na-  
 vio apresentava vestigios de incendio a bordo, a  
 de se referir a sua capacidade de 405 toneladas,  
 e a de se especialisar a sua natureza de barca, a  
 sua cor de cinzento, e a sua nacionalidade de es-  
 panhesa. Por todas estas circunstancias e porque as  
 iniciais N E, que se encontraram na braseira  
 da escotilha do navio vendido em Angra, são ca-  
 racteristicos usados nos navios da mencionada nacio-  
 nalidade, por exprimirem as palavras = Nova E-  
spanha = que significam = Propriedade espanhesa =  
 distinta a nobre diplomatica que se deve reputar  
 propria da identificação da barca = Serra e Nova =  
 com o navio que foi encontrado nos mares da ilha  
 Terceira, e que, em consequencia, se deve reconhecer  
 a procedencia da reclamação apresentada pelos res-  
 pondeores do carregamento, não só por se acharem  
 subscritos nos doculos dos proprietarios respectivos,  
 mas tambem por não ser ainda decorrido o pra-  
 zo de 10 annos em que as leis portuguezas admit-  
 tem o direito d'estas reclamações. E puzendo resu-  
 me-se effectivamente, em saber se era ou não

prova da identificação entre o navio vendido em es-  
tra e a barca = Terra Nova = de cujo carregamento  
foram seguradores os Lloyd's. Prova da identifi-  
cação a reclamação é procedente e foi apresentada  
em tempo, segundo o disposto na Parte 2.ª Lit.  
11.ª do Código Commercial e nos artigos 1789  
e 1804 do mesmo Código. Os effects referidos  
pertencem ao segurador desde a epocha da jus-  
tificação do abandono (art. 1804); é caso de  
abandono e de innavigabilidade por fortuna do  
mar (art. 1789); e segundo o artigo 1597 o  
proprietario dos objectos salvos em naufrágio tem  
o direito de reclamar o producto da venda dos  
mesmos objectos durante o espaço de 10 annos.  
A prova da identificação se não está tão com-  
pleta quanto absolutamente o podia ser, está  
poro menos deduzida com a logica e probabili-  
de preziosas para o caso de que se trata. Na-  
vio da mesma natureza; com a mesma toa-  
ção; com identico carregamento; da mesma  
procedencia; e portae que da mesma naciona-  
lidade, a aceitar-se, como não vejo razão  
para se não dever aceitar, a interpretação que  
se dá ás iniciaes N E que se liam na bandeira  
da esquadilha do navio vendido. É certo que  
nem do protello do mar, nem do certificado  
do seguro ou do manifesto da carga, se depre-  
heunde a toação da barca = Terra Nova =, nem  
as condições da sua construção, nem a cor  
da sua pintura; mas os registos constantes  
dos Lloyd's List, conforme vello citados na  
aproximação doc. 1.º e na nota diplomatica,  
estabbelem por modo incontestavel essa na-  
tureza de identificação, alem de outras equal-  
mente importantes, como as das latitudes

1


 e longitudes. em que successivamente foi sendo vis-  
 to o navio abandonado, os vestigios do incendio a  
 prova que em 4 de julho elle mudou o navio Curra  
 em viagem para Nova York, e o nome = Terra  
 Nova = a que se refere o encontro de 25 de abril.  
 O navio foi encontrado a sueste da bahia de Praia  
 da Victoria. Comparando-se a latitude e longitu-  
 de d'essa bahia com as dos sitios em que a bar-  
 ca Terra Nova = foi abandonada e successivamente  
 encontrada, nota-se que essas situacoes se vão ap-  
 proximando como realmente devia succeder em  
 consequencia do fulg Stream. Assim temos

|                                           |                       |                        |
|-------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Situações a 4 de abril, data do abandono; | Lat. $38^{\circ} 52'$ | Long. $55^{\circ} 29'$ |
| D.ª a 25 " encontro do Alvorid "          | 42                    | " 44                   |
| D.ª a 2 de Maio, D.º do Joeth "           | 40                    | " 43                   |
| D.ª a 8 " D.º do Costalis "               | 42                    | " 44                   |
| D.ª a 4 de julho, D.º do Burs "           | 42                    | " 27                   |
| D.ª a 8 " , D.º do Helia "                | 41                    | " 26                   |
| D.ª a 18 " data em que foi visto "        | 38-45                 | " 27-5                 |

A todas estas razões de identificação acresce o facto  
 de se não ter apresentado, desde tantos annos, re-  
 clamação alguma outra sobre este carregamento.  
 São decorridos quasi sete annos desde que o na-  
 vio foi encontrado; e se era caso para extra-  
 nhar, que não apparecesse alguém se reclamar  
 a entrega de valores tão importantes, o fa-  
 cto de não haver outros reclamantes abo-  
 na o bom direito dos que agora se apresentam.  
 É pois meu parecer, que, independente de prova  
 mais cabal, como seria, por exemplo, a de  
 um certificado da construcção da barca = Ter-  
 ra Nova = em que se accusassem medicações  
 identicas as unificadas no navio vendido, se  
 pode dar por sufficientemente provada a iden-  
 tificação entre este navio e aquella barca,

para o effeito de se julgar procedente a reclamação dos  
United States Shipyards, e mandar-se-lhes entregar  
a quantia de 6:311 \$ 494 reis em moeda in-  
sulana, conforme a liquidação Doc. 2<sup>o</sup> que re-  
pato devidamente feito. Cumprir, porém, que  
previamente se envie a apresentação e se exhibi-  
lam os originaes certificados de depósitos e de ma-  
nifesto de carga a que se referem as copias Doc.  
C e D. Com este parecer se conformou unanimen-  
temente a Conferencia dos Biscaes da Banca e  
Fazenda. Deos guarde V(m) P. A. de Carvalho

1884  
Ago  
19  
Fazenda

NC. 596

acerca de um grande praticado  
pelo despachante na Alfandega  
do Porto, Emanuel da Silva  
Alcoveira

Ill. Ex. Sr. Da conta f.ª da citação mostra-se  
que esta teria de ser accusada na audiencia de 25 de  
junho. E pois ja passado o prazo de 3 audiencias em  
que poderia apresentar-se qualquer impugnação á  
pretendida consignação em depósito do valor dos direi-  
tos. A citação, porém, não pode produzir effeitos  
alguns, porque o Director da Alfandega não é pes-  
soa legitima para representar a Fazenda, nos ter-  
mos do art. 10.º do lo. do P. Civil, além de ter  
sido o juiz que proferira a sentença e isto quando  
mesmo se reputasse procedente e legal o expedien-  
te de que lancaram mas os dois fiadores, o que  
bem pode ser contestado pela natureza da divida e  
qualidade das pessoas. Na altura em que este ne-  
gocio se encontra, das os termos relevava desde ja  
ao poder judicial para o effeito de se proceder a exe-  
cução contra os devedores, remettendo-se para este  
fim ao Ministerio Publico aribado da sentença da